



PODER JUDICIÁRIO
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº. : 2006.82.01.505208-4

ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE : FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS

REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ARENA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS à esta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a aduzir, em síntese, que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, ao manter a sentença de improcedência do seu pedido, de Aposentadoria por Idade Rural, por suposta ausência de início de prova material, contrariou jurisprudência consolidada do STJ e a Súmula 06 da TNU relativamente à validade das provas acostadas. Pugna pela reforma do acórdão e que se julgue procedente o pedido constante da sua inicial.

A Turma Recursal da Paraíba inadmitiu o Incidente ao argumento de que as provas carreadas aos autos não foram suficientes para configurar o início de prova material. Considera ainda que o recorrente pleiteia reexame de prova, o que não se admite no âmbito uniformizatório. Entretanto, o Exmo. Presidente desta Turma Nacional admitiu o Pedido de Uniformização por entender caracterizada a divergência.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº. : 2006.82.01.505208-4
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE : FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ARENA

VOTO

1. TEMPESTIVIDADE.

Tenho por tempestiva a presente impetração, conforme assim declarou a eminente Presidente da Turma Recursal da Paraíba, quando da primeira análise do incidente.

2. CONHECIMENTO.

O presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido.
Fundamento.

Com efeito, a r. sentença prolatada julgou improcedente o pedido do autor/recorrente por entender que não havia início de prova material. O recorrente pugnou pelo reconhecimento da sua condição de segurado especial no período de 1990 a 2005 (DER: 24/01/2005). Segundo o eminente magistrado prolator da sentença, tanto a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Sabugi, em nome do autor/recorrente,



PODER JUDICIÁRIO

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

com inscrição em 29/12/1988, como a sua Certidão de Casamento, datada de 1982, **“não são capazes de configurar o início de prova material”**. Complementa argumentando que esta Certidão de Casamento somente poderia ser considerada se **“houvesse outro documento que pudesse corroborar o que o mesmo afirma”**. Daí sua a improcedência. Improcedência esta mantida pelo v. acórdão prolatado.

No presente Incidente, o autor/recorrente arrosta aos autos aresto paradigma do STJ (AR 560/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª SEÇÃO) e a Súmula 06 desta Turma Nacional.

A AR 560/SP vem assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A inovação quanto à causa de pedir, em sede de rescisória, é inadmissível, sob pena de se aceitar o manejo da ação unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de um outro enfoque. A rescisória não se presta a corrigir erro de julgamento senão nas hipóteses clausuladas pelo art. 485 do Código de Processo Civil.

2. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher



PODER JUDICIÁRIO

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. (grifei)

3. Não pairando dúvida quanto à incapacidade da autora para o trabalho e estando confirmado o seu trabalho como rural, tanto pelo início de prova documental quanto pela prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito ao benefício, nos termos dos artigos art. 39, I, e 24, I, da Lei 8.213/91.

4. Ação rescisória julgada procedente. (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJ em 29/04/2008)

A Súmula 06 da TNU tem o seguinte teor:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”

Os paradigmas trazidos dizem respeito apenas à validade da Certidão de Casamento. Em sendo assim, o pedido de uniformização busca tão só o reconhecimento desse documento para caracterizar o início de prova material.

Ao se fazer o cotejo entre o acórdão recorrido, que nega o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de não haver início de prova material, a desconsiderar a sua Certidão de Casamento, por ausência de outro documento que a corrobore; e, de outro lado, o aresto paradigma e bem como a súmula desta TNU, que consideram válidas para o fim de caracterização do início de prova material tanto a Certidão de Casamento ou outro documento



PODER JUDICIÁRIO

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

idôneo, a demonstrar o labor rural, é possível vislumbrar o dissídio jurisprudencial.

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido nega validade à Certidão de Casamento sem qualquer fundamento, os paradigmas firmam a validade da Certidão de Casamento, ainda que em nome do cônjuge, para o fim de caracterizar o início de prova material.

Identificado o dissídio jurisprudencial, é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização.

Ressalto ainda que o caso em questão é de ser conhecido também para que a Turma Nacional possa reafirmar a sua jurisprudência relativamente a validade de determinados documentos, além da sua extensão no tempo.

3. MÉRITO.

No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido da parte autora, ora recorrente. Fundamento.

Esta Turma Nacional tem reconhecido a validade de vários documentos para o fim de supedanear o chamado início de prova material. Dentre eles situa-se a Certidão de Casamento – ainda que em nome de terceiros, tais como genitores, cônjuges e etc.

No caso em questão, o único ponto que seria passível de maior discussão jurídica circunscrever-se-ia à contemporaneidade ou não da Certidão de Casamento do autor/recorrente. Isto porque, a Certidão de Casamento data



PODER JUDICIÁRIO

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

de 15/07/1982, enquanto que o período que se quer demonstrar vai de 1990 a 2005.

Pois bem, esta Turma Nacional pacificou entendimento no sentido de que a Certidão de Casamento é documento apto a caracterizar o início de prova material, ainda que não seja contemporâneo aos fatos que se quer provar. Isso decorre do fato de ser um documento de fé pública, a atestar uma condição do cidadão, que se protraí no tempo.

Nesse sentido, trago à colação acórdão desta TNU, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EXTEMPORANEIDADE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Condição de rurícola demonstrada, na espécie, pela qualificação do autor em sua certidão de casamento e na certidão de nascimento de seus filhos. (grifei)

2. Considerando que a sentença monocrática aferiu a idoneidade da prova testemunhal para estender a eficácia probatória da prova documental ora



PODER JUDICIÁRIO

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

validada, deve ser restabelecido o referido decisum de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU). (PEDILEF 200770520018172, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011)

É evidente que tal documento teria aptidão apenas de caracterizar o início de prova material, a depender de outras provas, incluindo a testemunhal, para o fim demonstrar efetivamente o seu direito.

Por tal, uma vez desconstituído o acórdão, devem os autos baixar à Turma Recursal de origem para que, tendo por base a diretriz ora fixada por esta TNU, qual seja, de que no caso em questão há início de prova material, fazer novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais.

ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, **CONHEÇO** do Incidente para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de estabelecer a premissa de validade da sua Certidão de Casamento, constante dos autos, a título de início de prova material, dado o seu caráter de documento de fé pública e que ostenta uma condição do segurado que se protraí no tempo. Por conseqüência, **DESCONSTITUO** o acórdão recorrido, a determinar o seu retorno à Turma Recursal de origem, para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto à existência de início de prova material no caso presente.

Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização,



PODER JUDICIÁRIO

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

É como voto.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011.

Paulo Arena

Juiz Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Subprocurador-Geral da República: **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**
Secretária: **VIVIANE DA COSTA LEITE**

Relator(a): **JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO**

Requerente: **FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS**
Proc./Adv.: **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**

Requerido(a): **INSS**
Proc./Adv.: **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Origem: **PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**
Proc. Nº.: **2006.82.01.505208-4**

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: JOSÉ SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA E JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº. : 2006.82.01.505208-4
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE : FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ARENA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.

2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protrai no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)

3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, por unanimidade, CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011.

Paulo Arena
Juiz Federal Relator